

**AO REPRESENTANTE LEGAL DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA  
AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2019.  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.



**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pela sócia CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO, vem, através da presente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2019, observadas as razões de fato e de direito anexas.

**TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

1. O "item 15.1" do Ato Convocatório em questão, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis para impugnação, antes da data fixada para a abertura das propostas.
2. Dessa forma, considerando o certame foi marcado para o dia 11.06.2019, terça-feira, tem-se que o termo final do prazo para impugnar o presente Edital ocorrerá no dia 05.06.2019, quarta-feira.
3. Portanto, **tempestiva** a presente impugnação.
4. Quanto ao cabimento da medida, remete-se ao citado item 15.1.

**SUMA DO EDITAL**

5. A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o Ato Convocatório nº 008/2019, tendo como objeto:

## 1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE LASSANCE/MG E DA APA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE VARZEA DA PALMA/MG**, conforme Termo de Referência (**Anexo I**).

6. Ao analisar o Ato Convocatório em comento, a ora Impugnante constatou a existência de irregularidade que necessita saneamento, a fim de resguardar o regular processamento do certame, em conformidade com os princípios legais norteadores.

7. A Impugnação é um direito legalmente resguardado, **que possibilita fazer colocações referentes a disposições edilícias irregulares, obscuros ou omissas**.

8. Desta forma, deverá ser analisada e, posteriormente, sanada a irregularidade apontada no item subsequente, para que o presente certame transcorra normalmente, sem que sua legalidade possa ser eventualmente questionada.

### **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME** **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** **NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS**

9. O **“item 15”** do Termo de Referência do Ato Convocatório, que trata do “Perfil da Empresa e da Equipe Técnica” dos Licitantes, faz a seguinte exigência quanto aos profissionais necessários:

- **01 (um) profissional de nível superior na área das ciências naturais – geógrafo ou geólogo** formado há no mínimo 05 (cinco) anos, com experiência comprovada em levantamentos do meio físico: pedologia, geologia, geomorfologia e espeleologia.

10. **No entanto, tem-se a exigência em questão representa nítida restrição à competitividade, bem como frontal violação aos princípios norteadores.**

11. De plano, vejamos a norma do **art. 3º** da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

12. Adentrando a questão de forma específica, observada a qualificação profissional exigida no item acima colacionado, verifica-se que o referido Ato Convocatório



extrapola o disposto na legislação que rege a matéria, o que compromete a presente disputa, restringindo o montante de Proponentes capacitados, senão vejamos:

13. **Primeiramente, tem-se que a experiência profissional em pedologia, geologia, geomorfologia e espeleologia não são exclusivas de profissional com formação em nível superior em geografia e geologia.**

14. **Tais atividades, também podem ser desenvolvidas por profissionais com formação em ciências biológicas, agronomia e engenharia ambiental, por exemplo.**

15. **Em segundo plano, as quatro experiências (pedologia, geologia, geomorfologia e espeleologia) exigidas para um mesmo profissional se demonstra desproporcional.**

16. **Isso porque, o profissional com experiência em espeleologia é bem específico, não trazendo tal atividade relação direta com as demais experiências exigidas.**

17. **Dessa forma, em tese, ao invés de 1 profissional com tais experiências, deveria estar previsto a formação da equipe com 2 profissionais, sem limitar a formação profissional a geologia ou geografia.**

18. **Sendo assim, conclui-se que a exigência em referência representa óbice à busca da contratação mais vantajosa.**

19. Saliente-se que, tal exigência tem o objetivo de examinar se o Proponente detém qualidades técnicas imprescindíveis e satisfatórias para, sendo vencedor, cumprir o Objeto do Certame.

20. A requisição de profissionais deve ser compatível e pertinente com os serviços a serem prestados, **não sendo crível qualquer exigência que limite a participação de licitantes.**

21. **Portanto, tem-se que o rigor exacerbado na sujeição das exigências importa em restrição à competitividade no Certame, posto que, quanto mais requisições, digam-se, *in casu*, injustificáveis, ínfima será a quantidade de possíveis Licitantes com aptidão para cumpri-las.**

22. Inclusive, ressalte-se que o item impugnado representa extrapolação **ao art. 37**, inciso XXI da Constituição, o qual é regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

23. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:  
(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

24. O ponto fulcral da exigência afeta à qualificação profissional é garantir segurança de que os serviços serão prestados correta e efetivamente, com o fito de isentar a Contratante de quaisquer prejuízos.

25. A Lei de Licitação estabelece limites para a exigência de qualificação técnica, e que tal limite está justamente na frustração da competitividade do Certame.

26. Vejamos a norma do **art. 30** da lei em referência:

Art. 30. (Omissis)

(...)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.**

27. Ainda, destaque-se a norma do **§1º, do art. 3º** do mesmo diploma legal:

Art. 3º. (Omissis)

(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

28. Por fim, não é demais ressaltar que todos os atos praticados devem objetivar o interesse público, observado o princípio da **Impessoalidade**, o qual encontra-se positivado nos dispositivos legais contidos na legislação constitucional e infraconstitucional.

29. Colaciona-se os ensinamentos do i. Antônio Cecílio Moreira Pires, *in verbis*:

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, **sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária** (TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES,

Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287)

30. Ainda, destaquem-se os ensinamentos do i. Professora Di Pietro quanto ao respeito ao princípio à **igualdade** nos processos licitatórios, *in verbis*:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o **estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361)

31. **Sendo assim, no caso em tela, deverá ser observada a finalidade do certame, que é a ampla oportunidade de participação de todos os interessados, respeitados os princípios da Impessoalidade e da Isonomia.**

32. Dado o exposto, deverá ser revisto o presente Ato Convocatório quanto a essa exigência específica, observada a fundamentação lançada na presente Impugnação.

### CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer:

- **seja a presente Impugnação julgada procedente, para determinar a retificação do Ato Convocatório em apreço, excluindo-se a exigência contida no item acima impugnado, sob pena de nulidade de todo o procedimento.**
- **ainda, acolhida a presente Impugnação, seja promovida a divulgação da modificação do Ato Convocatório, nos termos da norma do § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, posto que influenciará na participação das Licitantes.**

**NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2019.



**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**

Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho  
CNPJ: 07.080.673/0001-48